Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às substâncias e produtos indesejáveis nos alimentos para animais

(2000/C 89 E/14)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(1999) 654 final — 1999/0259(COD)

(Apresentada pela Comissão em 17 de Dezembro de 1999)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 152.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Deliberando em conformidade com o procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado,

Considerando o seguinte:

(1) Importa introduzir numerosas alterações na Directiva 1999/29/CE do Conselho, de 22 de Abril de 1999, relativa às substâncias e produtos indesejáveis nos alimentos para animais [1] por uma questão de clareza e racionalidade, importa proceder à reformulação da referida directiva;

(2) A produção animal ocupa um lugar de destaque na agricultura da Comunidade, dependendo a obtenção de resultados satisfatórios, em grande medida, da utilização de alimentos para animais adequados e de boa qualidade;

(3) A regulamentação relativa aos alimentos para animais é um factor essencial para aumentar a produtividade agrícola;

(4) Observou-se que os aditivos podem ser contaminados por substâncias ou produtos indesejáveis; é, por, conseguinte, apropriado alargar o âmbito de aplicação da directiva aos aditivos;

(5) As matérias-primas dos alimentos para animais, os alimentos para animais e os aditivos dos alimentos para animais podem conter substâncias ou produtos indesejáveis susceptíveis de prejudicar a sanidade animal ou, por via da sua presença nos produtos animais, a saúde humana;

(6) Sendo impossível eliminar totalmente os produtos e substâncias em causa, importa que seja, pelo menos, reduzido o seu teor nas matérias-primas e nos aditivos de alimentos para animais, por forma a evitar efeitos indesejáveis e prejudiciais; actualmente, é inapropriado fixar tais teores a níveis inferiores ao limiar de sensibilidade dos métodos analíticos a definir a nível comunitário;

(7) As substâncias e produtos indesejáveis só podem estar presentes nas matérias-primas dos alimentos para animais, nos alimentos para animais e nos aditivos dos alimentos para animais nas condições fixadas na presente directiva, não podendo ser distribuídos de nenhum outro modo no âmbito da alimentação animal; por conseguinte, a presente directiva deve ser aplicada sem prejuízo das outras disposições comunitárias relativas à alimentação dos animais, nomeadamente das normas aplicáveis aos alimentos compostos;

(8) O disposto na presente directiva deve aplicar-se às matérias-primas dos alimentos para animais, aos alimentos para animais e aos aditivos dos alimentos para animais logo após a sua entrada na Comunidade; convém, portanto, especificar que os teores máximos fixados para as substâncias e produtos indesejáveis se aplicam, em geral, logo após a entrada em circulação das matérias-primas dos alimentos para animais, incluindo todas as fases de comercialização, em especial, a partir da data da sua importação;

(9) As matérias-primas dos alimentos para animais, os alimentos para animais e os aditivos dos alimentos para animais devem ser de qualidade sã, leal e comercial; deve, portanto, ser proibida a utilização ou a entrada em circulação de matérias-primas de alimentos para animais, de alimentos para animais ou de aditivos de alimentos para animais que, pelo seu teor demasiado elevado de substâncias ou produtos indesejáveis, conduzam à superação dos teores máximos previstos no anexo da presente directiva;

(10) É conveniente limitar a presença de determinadas substâncias ou produtos indesejáveis nos alimentos complementares, através da fixação de teores máximos adequados;

(11) Em certos casos, é fixado um limite máximo, tendo em conta os teores de base actuais, mas justifica-se o prosseguimento dos esforços de limitação, na medida do possível, da presença de determinadas substâncias e produtos indesejáveis nas matérias-primas de alimentos para animais, nos alimentos para animais e nos aditivos, com vista a reduzir a sua presença na cadeia alimentar; convém, portanto, prever, na presente directiva, a possibilidade de se estabelecer um limite de acção, nitidamente inferior ao limite máximo estabelecido; em caso de superação do limite de acção, devem ser efectuados inquéritos para identificar as fontes da contaminação e tomadas medidas para reduzir ou eliminar essas fontes;

(12) Importa facultar aos Estados-Membros a possibilidade de, caso a saúde animal ou humana estejam ameaçadas, reduzir temporariamente os teores máximos fixados, fixar o teor máximo de outros produtos ou substâncias, ou proibir a presença destes produtos ou substâncias nos alimentos para animais; para evitar que um Estado-Membro abuse desta faculdade, é conveniente decidir, através de

[1] JO L 115 de 4.5.1999, p. 32.

um procedimento comunitário de urgência e com base em documentos comprovativos, sobre eventuais alterações do anexo da presente directiva,

(13) As matérias-primas de alimentos para animais, os alimentos para animais e os aditivos de alimentos para animais que satisfaçam as condições da presente directiva apenas devem, no que respeita ao teor de substâncias e produtos indesejáveis, estar sujeitos às restrições de entrada em circulação previstas na presente directiva;

(14) Para garantir que sejam respeitadas as condições fixadas para os produtos e substâncias indesejáveis aquando da circulação das matérias-primas de alimentos para animais, dos alimentos para animais e dos aditivos de alimentos para animais, os Estados-Membros devem prever disposições de controlo adequadas;

(15) No âmbito do sistema de informação estabelecido pela presente directiva a nível dos serviços de controlo oficiais, é conveniente que os Estados-Membros sejam igualmente informados pelos operadores sobre os casos de incumprimento do disposto na presente directiva; nesse caso, os Estados-Membros devem tomar todas as medidas que permitam evitar a utilização destes produtos e substâncias indesejáveis na alimentação dos animais; se for caso disso, os Estados-Membros devem certificar-se da destruição efectiva do lote de matérias-primas de alimentos para animais, de alimentos para animais ou de aditivos de alimentos para animais, caso tenha sido essa a decisão do seu proprietário;

(16) É necessário um procedimento comunitário adequado para adaptar as disposições técnicas fixadas no anexo da presente directiva à evolução dos conhecimentos científicos e técnicos;

(17) Para facilitar a aplicação das medidas propostas, é conveniente prever um procedimento que estabeleça uma cooperação estreita entre os Estados-Membros e a Comissão, no âmbito do Comité Permanente dos Alimentos para Animais, instituído pela Decisão 70/372/CEE [1].

(18) Dado que as medidas necessárias para a aplicação da presente directiva são de âmbito geral, na acepção do artigo 2.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão [2] devem as mesmas ser adoptadas através do procedimento de regulamentação estabelecido no artigo 5.º da mesma decisão;

(19) A presente directiva não deve prejudicar as obrigações dos Estados-Membros relativas aos prazos para a transposição da Directiva 1999/29/CE, estabelecidos na parte B do seu anexo III,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

1. A presente directiva diz respeito às substâncias e produtos indesejáveis na alimentação de animais.

2. A presente directiva aplicar-se-á sem prejuízo das disposições relativas:

a) Aos aditivos na alimentação para animais;

b) À entrada em circulação dos alimentos para animais;

c) À fixação de teores máximos de resíduos de pesticidas à superfície e no interior dos produtos destinados à alimentação animal, na medida em que tais resíduos não sejam mencionados na secção B do anexo I da presente directiva;

d) Aos microrganismos existentes nos alimentos para animais;

e) A certos produtos utilizados na alimentação de animais;

f) Aos alimentos para animais com objectivos nutricionais específicos.

Artigo 2.º

Na acepção da presente directiva, entende-se por:

a) «Alimentos para animais», os produtos de origem vegetal ou animal no seu estado natural, frescos ou conservados, e os derivados da sua transformação industrial, bem como as substâncias orgânicas ou inorgânicas, simples ou em misturas, contendo ou não aditivos, destinados à alimentação animal por via oral;

b) «Matérias-primas de alimentos para animais», os vários produtos de origem vegetal ou animal, no seu estado natural, frescos ou conservados, bem como os produtos derivados da sua transformação industrial e as substâncias orgânicas ou inorgânicas, com ou sem aditivos, destinados a ser utilizados na alimentação animal por via oral, quer directamente, quer após transformação, para a preparação de alimentos compostos para animais ou como suporte em pré-misturas;

c) «Alimentos completos», as misturas de alimentos para animais que, dada a sua composição, bastam para assegurar a ração diária;

d) «Alimentos complementares», as misturas de alimentos que contêm teores elevados de determinadas substâncias e que, dada a sua composição, apenas asseguram a ração diária se forem associadas a outros alimentos para animais;

e) «Alimentos compostos para animais», as misturas de matérias-primas de alimentos para animais, com ou sem aditivos, destinadas à alimentação animal por via oral, sob a forma de alimentos completos ou de alimentos complementares;

f) «Ração diária», a quantidade diária total de alimentos, calculada para um teor de humidade de 12 %, necessária em média para um animal de uma determinada espécie, categoria de idade e rendimento para a satisfação de todas as suas necessidades;

g) «Animais», os animais pertencentes a espécies normalmente alimentadas e detidas ou consumidas pelo homem, bem como os animais que vivem em liberdade na natureza que sejam alimentados com alimentos para animais;

h) «Animais de estimação», animais que pertençam às espécies normalmente alimentadas e possuídas, mas não consumidas, pelo homem, excepto os animais que servem para a produção de forragens;

[1] JO L 170 de 3.8.1970, p. 1.

[2] JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

i) «Aditivos», os aditivos definidos no artigo 2.º da Directiva 70/524/CEE do Conselho, de 23 de Novembro de 1970, relativa aos aditivos na alimentação para animais [1].

Artigo 3.º

1. As matérias-primas de alimentos para animais, os alimentos para animais e os aditivos de alimentos para animais apenas podem entrar em circulação na Comunidade se a sua qualidade for sã, leal e comercial.

2. Em especial, não se pode considerar que tenham qualidade sã, leal e comercial as matérias-primas de alimentos para animais, os alimentos para animais e os aditivos cujo teor em substâncias ou produtos indesejáveis seja tão elevado que impossibilite o respeito dos teores máximos fixados no anexo I da presente directiva para as matérias-primas de alimentos para animais, os alimentos para animais e os aditivos de alimentos para animais.

Artigo 4.º

1. Os Estados-Membros determinarão que as substâncias e os produtos enumerados no anexo I da presente directiva só serão autorizados nas matérias-primas de alimentos para animais, nos alimentos para animais e nos aditivos de alimentos para animais nas condições fixadas no mesmo anexo da presente directiva.

2. Para minimizar a presença inevitável de certas substâncias e produtos nas matérias-primas de alimentos para animais, nos alimentos para animais e nos aditivos, os Estados-Membros determinarão a execução de inquéritos sobre a identificação e sobre a redução ou eliminação das fontes de contaminação, não só em caso de superação dos limites máximos fixados, como também se forem detectados níveis importantes de certas substâncias e produtos inevitáveis. Se for caso disso, fixar-se-á, para esse efeito, no anexo da presente directiva, um limite de acção.

Artigo 5.º

Os Estados-Membros determinarão que os lotes de matérias-primas de alimentos para animais, de alimentos para animais ou de aditivos de alimentos para animais com um teor de uma substância ou produto indesejável superior ao teor máximo fixado na coluna 3 do anexo I da presente directiva não devem ser misturados com outros lotes de matérias-primas de alimentos para animais, lotes de alimentos para animais ou lotes de aditivos de alimentos para animais.

Artigo 6.º

Os Estados-Membros determinarão que os alimentos complementares, caso não sejam objecto de disposições especiais, não podem conter teores das substâncias e produtos enumerados no anexo I da presente directiva superiores aos fixados para os alimentos completos, tendo em conta a diluição prevista para a sua utilização.

Artigo 7.º

1. Se, com base em novos dados ou numa nova avaliação dos dados existentes, surgidos após a adopção das disposições em causa, um Estado-Membro verificar e fundamentar circunstanciadamente que um teor máximo fixado no anexo I da presente directiva, ou que uma substância ou produto não mencionado no mesmo anexo, constitui um perigo para a saúde animal, a saúde humana ou o ambiente, tal Estado-Membro pode reduzir provisoriamente esse teor, fixar um teor máximo, ou proibir a presença dessa substância ou produto nos alimentos para animais ou nas matérias-primas de alimentos para animais. Desse facto informará imediatamente os restantes Estados-Membros e a Comissão, especificando os motivos que justificam a sua decisão.

2. Decidir-se-á prontamente se o anexo I deve ser alterado, de acordo com o procedimento previsto no artigo 12.º.

Enquanto não for tomada uma decisão pelo Conselho ou pela Comissão, o Estado-Membro pode manter em vigor as medidas que tiver tomado.

Artigo 8.º

De acordo com o procedimento previsto no artigo 11.º e tendo em conta a evolução dos conhecimentos científicos e técnicos:

a) Serão adoptadas alterações a introduzir no anexo I;

b) Será periodicamente estabelecida uma versão codificada do anexo I, a fim de neles introduzir as alterações sucessivas resultantes da aplicação da alínea a);

c) Podem ser definidos os critérios de aceitabilidade das matérias-primas de alimentos para animais que foram sujeitas a certos processos de descontaminação.

Artigo 9.º

Os Estados-Membros velarão por que as matérias-primas de alimentos para animais, os alimentos para animais e os aditivos de alimentos para animais em conformidade com a presente directiva não sejam sujeitos a outras restrições de entrada em circulação no que respeita à presença de substâncias e produtos indesejáveis.

Artigo 10.º

1. Os Estados-Membros tomarão todas as disposições necessárias para que se efectue, pelo menos por sondagem, o controlo oficial dos alimentos para animais, das matérias-primas de alimentos para animais e dos aditivos em relação ao cumprimento das condições previstas na presente directiva.

2. Os Estados-Membros comunicarão aos restantes Estados-Membros e à Comissão a denominação dos serviços que designaram para efectuar estes controlos.

3. Os Estados-Membros determinarão que, caso um operador (importador, produtor, etc.) ou qualquer outra pessoa que, dada a sua actividade profissional, possua, tenha possuído ou tenha tido contacto directo com um lote de matérias-primas de alimentos para animais, de alimentos para animais ou de aditivos de alimentos para animais e disponha de informações segundo as quais:

— o lote de matérias-primas de alimentos para animais é impróprio para qualquer tipo de utilização em alimentos para animais, devido à sua contaminação por uma substância ou produto indesejável enumerado no anexo I, não estando, portanto, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 3.º, pelo que constitui um perigo grave para a saúde animal ou humana, ou, dada a contaminação por uma

[1] JO L 270 de 14.12.1979, p. 1.

substância ou produto indesejável não enumerado no anexo I, constitui, no entanto, um possível perigo grave para a saúde animal ou humana,

— o lote de alimentos para animais é impróprio para qualquer utilização na alimentação animal devido a uma contaminação por substância ou produto indesejável mencionado no anexo I, não estando, por este motivo, em conformidade com o disposto no mesmo anexo, e constitui, portanto, um perigo grave para a saúde animal ou humana, ou, dada a contaminação por uma substância ou produto indesejável não enumerado no anexo I, constitui, no entanto, um possível perigo grave para a saúde animal ou humana,

— o lote de aditivo é impróprio para qualquer utilização na alimentação animal devido a uma contaminação por substância ou produto indesejável mencionado no anexo I, não estando, por este motivo, em conformidade com o disposto no mesmo anexo e constitui, portanto, um perigo grave para a saúde animal ou humana, ou, dada a contaminação por uma substância ou produto indesejável não enumerado no anexo I, constitui, no entanto, um possível perigo grave para a saúde animal ou humana,

tal pessoa ou operador deve informar imediatamente desse facto as autoridades oficiais, mesmo que esteja prevista a destruição do lote.

Após terem confirmado essa informação, os Estados-Membros devem velar por que, caso o lote esteja contaminado, sejam tomadas as medidas necessárias para evitar que o lote seja utilizado na alimentação animal.

Os Estados-Membros verificarão que o destino final do lote contaminado, incluindo a sua eventual destruição, não possa ter efeitos nocivos para a saúde humana, a saúde animal ou o ambiente.

4. Se um lote de matérias-primas de alimentos para animais, de alimentos para animais ou de aditivos de alimentos para animais puder ser expedido para um Estado-Membro depois de ter sido considerado, noutro Estado-Membro, não conforme com o disposto na presente directiva, por conter um teor demasiado elevado de substâncias ou produtos indesejáveis, este último comunicará imediatamente aos restantes Estados-Membros e à Comissão quaisquer informações úteis relativas a esse lote.

Artigo 11.º

1. A Comissão será assistida pelo Comité Permanente dos Alimentos para Animais, instituído pelo artigo 1.º da Decisão 70/372/CEE, de 20 de Julho de 1970 [1].

2. Sempre que seja feita referência ao presente número, é aplicável o procedimento de regulamentação estabelecido no artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE, em cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 7.º e no artigo 8.º da mesma decisão.

3. O prazo a que se refere o n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

Artigo 12.º

1. A Comissão será assistida pelo Comité Permanente dos Alimentos para Animais, instituído pelo artigo 1.º da Decisão 70/372/CEE.

2. Sempre que seja feita referência ao presente número, é aplicável o procedimento de regulamentação estabelecido no artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE, em cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 7.º e no artigo 8.º da mesma decisão.

3. O prazo a que se refere o n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de quinze dias.

Artigo 13.º

1. Os Estados-Membros aplicarão aos alimentos para animais destinados a serem exportados para países terceiros pelo menos as disposições previstas na presente directiva.

2. O número anterior não afecta o direito de os Estados-Membros autorizarem a reexportação para o país terceiro exportador dos lotes de alimentos para animais que não obedeçam às condições da presente directiva.

Artigo 14.º

1. É revogada a Directiva 1999/29/CE, sem prejuízo da obrigação dos Estados-Membros no que respeita aos prazos de transposição constantes do anexo III, parte B, das directivas mencionadas no mesmo anexo, Parte A, da Directiva 1999/29/CE.

2. As referências feitas à Directiva 1999/29/CE devem entender-se como sendo feitas à presente directiva e devem ler-se de acordo com a tabela de correspondência do anexo II.

Artigo 15.º

Os Estados-Membros adoptarão e publicarão, o mais tardar em 30 de Junho de 2000, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

As disposições adoptadas são aplicáveis a partir de 1 de Julho de 2000.

Quando os Estados-Membros adoptarem tais disposições, estas devem conter uma referência à presente directiva, ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.

Os Estados-Membros comunicarão à Comissão os textos das disposições de direito interno que adoptarem no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 16.º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 17.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

---

[1] JO L 170 de 3.8.1970, p. 1.

ANEXO I

Substâncias, produtos	Alimentos para animais	Teor máximo em mg/kg (ppm) de alimento para um teor de humidade de 12 %
(1)	(2)	(3)
A. **Substâncias (iões ou elementos)**		
1. Arsénico	Matérias-primas para alimentação animal, com excepção de:	2
	— farinha fabricada com erva, luzerna desidratada e trevo desidratado, bem como polpa de beterraba sacarina desidratada e polpa de beterraba sacarina desidratada e melaçada	4
	— fosfatos e alimentação animal obtidos por transformação de peixes ou de outros animais marinhos	10
	Alimentos completos, com excepção de:	2
	— alimentos completos para peixes	4
	Alimentos complementares, com excepção de:	4
	— alimentos minerais	12
2. Chumbo	Matérias-primas para alimentação animal com excepção de:	10
	— forragens verdes	40
	— fosfatos	30
	— leveduras	5
	Alimentos completos	5
	Alimentos complementares, com excepção de:	10
	— alimentos minerais	30
3. Flúor	Matérias-primas para alimentação animal com excepção de:	150
	— alimentos de origem animal	500
	— fosfatos	2 000
	Alimentos completos, com excepção de:	150
	— alimentos completos para bovinos, ovinos e caprinos	
	— em lactação	30
	— outros	50
	— alimentos completos para suínos	100
	— alimentos completos para aves de capoeira	350
	— alimentos completos para pintos	250
	Compostos minerais para bovinos, ovinos e caprinos	2 000 [1]
	Outros alimentos complementares	125 [2]
4. Mercúrio	Matérias-primas para alimentação animal com excepção de:	0,1
	— alimentos para animais obtidos por transformação de peixes ou de outros animais marinhos	0,5
	Alimentos completos, com excepção de:	0,1
	— alimentos completos para cães e gatos	0,4
	Alimentos complementares, excepto:	
	— alimentos complementares para cães e gatos	0,2

(1)	(2)	(3)
5. Nitritos	Farinha de peixe	60 (expresso em nitrito de sódio)
	Alimentos completos, com excepção de:	15
	— alimentos para animais de companhia, excepto pássaros e peixes de aquário	(expresso em nitrito de sódio)
6. Cádmio	Matérias-primas para alimentação animal de origem vegetal	1
	Matérias-primas para alimentação animal de origem animal, excepto:	2
	— alimentos para animais de companhia	
	Fosfatos	10 (3)
	Alimentos completos para bovinos, ovinos e caprinos, excepto:	1
	— alimentos completos para vitelos, borregos e cabritos	
	Outros alimentos completos, excepto:	0,5
	— alimentos para animais de companhia	
	Alimentos minerais	5 (4)
	Outros alimentos complementares para bovinos, ovinos e caprinos	0,5
B. **Produtos**		
1. Aflatoxina B_1	Matérias-primas para alimentação animal com excepção de:	0,05
	— amendoim, copra, palmiste, sementes de algodão, babaçu, milho e derivados da sua transformação	0,02
	Alimentos completos para bovinos, ovinos e caprinos, com excepção de:	0,05
	— gado bovino leiteiro	0,005
	— vitelos, borregos e cabritos	0,01
	Alimentos completos para suínos e aves de capoeira (excepto animais jovens)	0,02
	Outros alimentos completos	0,01
	Alimentos complementares para bovinos, ovinos e caprinos (excepto alimentos complementares para gado leiteiro, vitelos borregos e cabritos)	0,05
	Alimentos complementares para suínos e aves de capoeira (excepto animais jovens)	0,03
	Outros alimentos complementares	0,005

(1)	(2)	(3)
2. Ácido cianídrico	Matérias-primas para alimentação animal, com excepção de:	50
	— sementes de linho	250
	— bagaço de linho	350
	— produtos de mandioca e bagaço de amêndoa	100
	Alimentos completos, com excepção de:	50
	— alimentos completos para pintos	10
3. Gossipol livre	Matérias-primas para alimentação animal com excepção de:	20
	— bagaço de algodão	1 200
	Alimentos completos, com excepção de:	20
	— alimentos completos para bovinos, ovinos e caprinos	500
	— alimentos completos para aves de capoeira (excepto galinhas poedeiras) e vitelos	100
	— alimentos completos para coelhos e suínos (excepto leitões)	60
4. Teobromina	Alimentos completos, com excepção de:	300
	— alimentos completos para bovinos adultos	700
5. Essência volátil de mostarda	Matérias-primas para alimentação animal com excepção de:	100
	— bagaço de colza	4 000 (expresso em isotiocianato de alilo)
	Alimentos completos, com excepção de:	150 (expresso em isotiocianato de alilo)
	— alimentos completos para bovinos, ovinos e caprinos (excepto animais jovens)	1 000 (expresso em isotiocianato de alilo)
	— alimentos completos para suínos (excepto leitões) e aves de capoeira	500 (expresso em isotiocianato de alilo)
6. Viniltiooxazolidona (viniloxazolidina tiona)	Alimentos completos para aves de capoeira, com excepção de:	1 000
	— alimentos completos para galinhas poedeiras	500
7. Cravagem de centeio (*Claviceps purpurea*)	Todos os alimentos que contenham cereais não moídos	1 000
8. Sementes de infestantes e frutos não moídos nem esmagados que contenham alcalóides, glucósidos ou outras substâncias tóxicas, isoladas ou combinadas, incluindo:	Todos os alimentos	3 000
a) *Lolium temulentum* L.,		1 000
b) *Lolium remotum* Schrank,		1 000
c) *Datura stramonium* L.		1 000

(1)	(2)	(3)
9. Rícino — *Ricinus communis* L.	Todos os alimentos	10 (expresso em cascas de ricino)
10. *Crotalaria* spp.	Todos os alimentos	100
11. Aldrina 12. Dieldrina (Separadamente ou em conjunto, expressa em dieldrina)	Todos os alimentos, com excepção de:	0,01
	— gorduras	0,2
13. Clorocanfeno (toxafeno)	Todos os alimentos	0,1
14. Clordano (soma dos isómeros cis e trans e de oxiclordano, expressa em clordano)	Todos os alimentos, com excepção de:	0,02
	— gorduras	0,05
15. DDT (soma dos isómeros do DDT, do TDE e do DDE, expressa em DDT)	Todos os alimentos, com excepção de:	0,05
	— gorduras	0,5
16. Endossulfano (soma dos isómeros alfa e beta e do sulfato de endossulfano, expressa em endossulfano)	Todos os alimentos, com excepção de:	0,1
	— milho	0,2
	— sementes de oleaginosas	0,5
	— alimentos completos para peixes	0,005
17. Endrina (soma de endrina e de delta-ceto-endrina, expressa em endrina)	Todos os alimentos, com excepção de:	0,01
	— gorduras	0,05
18. Heptacloro (soma de heptacloro e de heptacloro-epóxido, expressa em heptacloro)	Todos os alimentos, com excepção de:	0,01
	— gorduras	0,2
19. Hexaclorobenzeno (HCB)	Todos os alimentos, com excepção de:	0,01
	— gorduras	0,2
20. Hexaclorociclohexano (HCH)		
20.1. Isómeros alfa	Todos os alimentos, com excepção de:	0,02
	— gorduras	0,2
20.2. Isómeros beta	Alimentos compostos, com excepção de:	0,01
	— alimentos para o gado leiteiro	0,005
	Matérias-primas para alimentação animal com excepção de:	0,01
	— gorduras	0,1
20.3. Isómeros gama	Todos os alimentos, com excepção de:	0,2
	— gorduras	2,0
21. Dioxina (PCDD mais PCDF, expresso em equivalente tóxico internacional)	Polpa de citrinos	500 pg I-TEQ/kg (limite de detecção superior) (5)

(1)	(2)	(3)
C. **Impurezas botânicas**		
1. Alperces — *Prunus armeniaca* L. 2. Anêndoas amargas — *Prunus dulcis* (Mill.) D.A. Webb var. *amara* (DC.) Focke (= *Prunus amygdalus* Batsch var. *amara* (DC.) Focke) 3. Faia não descorticada — *Fagus silvatica* L. 4. Camelina — *Camelina sativa* (L.) Crantz 5. *Mowrah, Bassia, Madhuca* — *Madhuca longifolia* (L.) Macbr. (= *Bassia longifolia* L. = *Illipe malabrorum* Engl.) *Madhuca indica* Gmelin (= Bassia latifolia (Roxb.) = *Illipe latifolia* (Roscb.) F. Mueller) 6. Purgueira — *Jatropha curcas* L. 7. Croton — *Croton tiglium* L. 8. Mostarda da Índia — *Brassica juncea* (L.) Czern. e Coss. ssp. *integrifolia* (West.) Thell. 9. Mostarda de Sarepta — *Brassica juncea* (L.) Czern. e Coss. ssp. *juncea* 10. Mostarda da China — *Brassica juncea* (L.) Czern. e Coss. ssp. *juncea* var. *lutea* Batalin 11. Mostarda preta — *Brassica nigra* (L.) Koch 12. Mostarda da Abissínia (Etiópia) — *Brassica carinata* A. Braun	Todos os alimentos	As sementes e os frutos das espécies indicadas, bem como os derivados da sua transformação, apenas podem estar presentes nos alimentos em proporções vestigiais não determináveis quantitativamente

([1]) Os Estado-Membros podem igualmente prescrever um teor máximo de flúor de 1,25 % do teor de fósforo.

([2]) Teor de flúor por 1% de fósforo.

([3]) Os Estados-Membros podem igualmente prescrever um teor máximo de cádmio de 0,5 mg por 1 % de fósforo.

([4]) Os Estados-Membros podem igualmente prescrever um teor máximo de cádmio de 0,75 mg por 1 % de fósforo.

([5]) As concentrações ditas «superiores» são calculadas considerando iguais ao limite de detecção todos os valores dos diferentes congéneres inferiores a este limite.

ANEXO II

TABELA DE CORRESPONDÊNCIA

Directiva 1999/29	Presente directiva
Artigo 1.º	Artigo 1.º
Alínea a) do artigo 2.º	Alínea a) do artigo 2.º
Alínea b) do artigo 2.º	Alínea b) do artigo 2.º
Alínea c) do artigo 2.º	Alínea c) do artigo 2.º
Alínea d) do artigo 2.º	Alínea d) do artigo 2.º
Alínea e) do artigo 2.º	Alínea e) do artigo 2.º
Alínea f) do artigo 2.º	Alínea f) do artigo 2.º
Alínea g) do artigo 2.º	Alínea g) do artigo 2.º
Alínea h) do artigo 2.º	Alínea h) do artigo 2.º
—	Alínea i) do artigo 2.º
Artigo 3.º	Artigo 3.º
N.º 1 do artigo 4.º	N.º 1 do artigo 4.º
N.º 2 do artigo 4.º	—
—	N.º 2 do artigo 4.º
Artigo 5.º	—
Artigo 6.º	—
Artigo 7.º	Artigo 5.º
Artigo 8.º	Artigo 6
Artigo 9	Artigo 7.º
Artigo 10.º	Artigo 8.º
Artigo 11.º	Artigo 9.º
Artigo 12.º	Artigo 10.º
Artigo 13.º	Artigo 11.º
Artigo 14.º	Artigo 12.º
Artigo 15.º	Artigo 13.º
Artigo 16.º	—
—	Artigo 14.º
—	Artigo 15.º
Artigo 17.º	Artigo 16.º
Artigo 18.º	Artigo 17.º
Anexo I	Anexo I
Anexo II	—
Anexo III	—
Anexo IV	Anexo II